



2015/0288(COD)

18.1.2018

ALTERAÇÕES 418 - 432

Projeto de relatório

Pascal Arimont

(PE593.817v03-00)

relativa a certos aspetos que dizem respeito a contratos de vendas de bens, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Proposta de diretiva

(COM(2017)0637 – C8-0391/2015 – 2015/0288(COD))

Alteração 418

Lucy Anderson, Olga Sehnalová, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Para efeitos do bom funcionamento do mercado interno, ***é necessária a harmonização de*** certos aspetos relativos aos contratos de vendas de bens, tendo como base um nível elevado de proteção do consumidor.

Alteração

(2) Para efeitos do bom funcionamento do mercado interno, ***justifica-se harmonizar*** certos aspetos relativos aos contratos de vendas de bens, tendo como base um nível elevado de proteção do consumidor, ***respeitando, simultaneamente, as competências dos Estados-Membros. Tendo em conta a evolução e a complexidade da jurisprudência europeia nesta matéria e no intuito de proporcionar um maior grau de segurança jurídica, tanto às empresas como aos consumidores, os Estados-Membros devem poder manter ou introduzir disposições mais rigorosas relativas à proteção do consumidor, na medida em que estejam previstas ou salvo se disposto em contrário na presente diretiva.***

Or. en

Alteração 419

Lucy Anderson, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O comércio eletrónico é um ***dos principais motores*** de crescimento no mercado interno. No entanto, o seu potencial de crescimento está longe de ser

Alteração

(3) O comércio eletrónico é um ***motor essencial*** de crescimento no mercado interno. No entanto, o seu potencial de crescimento está longe de ser plenamente

plenamente explorado. *A fim de reforçar a competitividade da União e impulsionar o crescimento, a União deve agir rapidamente e incentivar os intervenientes económicos a libertarem todas as possibilidades oferecidas pelo mercado interno.* O potencial máximo do mercado interno só pode ser libertado se todos os participantes no mercado beneficiarem de um fácil acesso às vendas transfronteiras de bens, nomeadamente as transações de comércio eletrónico. As regras em matéria de direito dos contratos com base nas quais os participantes no mercado realizam transações encontram-se entre os principais fatores que moldam as decisões das empresas quanto a oferecer bens além-fronteiras. Essas regras influenciam igualmente a predisposição dos consumidores para aceitar e confiar neste tipo de compra.

explorado. O potencial máximo do mercado interno só pode ser libertado se todos os participantes no mercado beneficiarem de um fácil acesso às vendas transfronteiras de bens, nomeadamente as transações de comércio eletrónico. ***Os contratos são um instrumento jurídico indispensável para a maioria das transações económicas.*** As regras em matéria de direito dos contratos com base nas quais os participantes no mercado realizam transações encontram-se entre os principais fatores que moldam as decisões das empresas quanto a oferecer bens além-fronteiras. Essas regras influenciam igualmente a predisposição dos consumidores para aceitar e confiar neste tipo de compra.

Or. en

Alteração 420

Lucy Anderson, Olga Sehnalová, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As regras da União aplicáveis às vendas de bens ***ainda se encontram fragmentadas, embora*** as regras sobre os requisitos de informação pré-contratual, o direito de retratação relativo aos contratos à distância e as condições de entrega já tenham sido plenamente harmonizadas. Outros elementos-chave contratuais, tais como os critérios de conformidade, meios de compensação e modalidades para o seu exercício para os bens que não estão em conformidade com o contrato, ***estão*** atualmente ***sujeitos à harmonização***

Alteração

(4) ***Algumas*** regras da União aplicáveis às vendas de bens ***já foram harmonizadas, nomeadamente*** as regras sobre os requisitos de informação pré-contratual, o direito de retratação relativo aos contratos à distância e as condições de entrega já tenham sido plenamente harmonizadas. Outros elementos-chave contratuais, tais como os critérios de conformidade, meios de compensação e modalidades para o seu exercício para os bens que não estão em conformidade com o contrato ***encontram-se*** atualmente

mínima que consta na Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶. Os Estados-Membros foram autorizados a ir além das regras da União e a introduzir regras que assegurem um nível ainda mais elevado de proteção do consumidor. Tendo feito isto, agiram sobre diferentes elementos e em medidas diferentes. Por conseguinte, as disposições nacionais que transpõem a Diretiva 1999/44/CE divergem atualmente de forma significativa relativamente a elementos essenciais, tal como a ausência ou a existência de uma hierarquia de meios de compensação, a duração da garantia legal, o período de inversão do ónus da prova, ou a notificação do defeito ao vendedor.

⁴⁶ Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, JO L 171 de 7.7.1999, p. 12.

regulamentados a um nível mínimo no âmbito da Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶. Por conseguinte, na prática, as disposições nacionais que transpõem a legislação da União em matéria de direito dos contratos celebrados com os consumidores, em especial a Diretiva 1999/44/CE, divergem atualmente de forma significativa relativamente aos elementos essenciais que definem um contrato de compra e venda, tal como a ausência ou a existência de uma hierarquia de meios de compensação, a duração da garantia legal, o período de inversão do ónus da prova, ou a notificação do defeito ao vendedor.

⁴⁶ Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, JO L 171 de 7.7.1999, p. 12.

Or. en

Alteração 421

Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt, Olga Sehnalová, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Embora as vendas em linha de bens constituam a grande maioria das vendas transfronteiras na União, as diferenças nacionais em matéria de direito dos contratos afetam tanto os retalhistas que utilizam canais de venda à distância como os retalhistas que exercem a venda presencial de bens, impedindo-os de expandir as suas atividades além-fronteiras.

Alteração

(7) Embora as vendas em linha de bens constituam a grande maioria das vendas transfronteiras na União, as diferenças nacionais em matéria de direito dos contratos afetam tanto os retalhistas que utilizam canais de venda à distância como os retalhistas que exercem a venda presencial de bens. A presente diretiva deve abranger todos os canais de venda, a

A presente diretiva deve abranger todos os canais de venda, a fim de criar condições equitativas para todas as empresas que vendem bens aos consumidores. Ao estabelecer regras uniformes para todos os canais de venda, a presente diretiva deverá evitar qualquer divergência suscetível de criar encargos desproporcionados para o número crescente de retalhistas de todos os canais da União. *A necessidade de manter a coerência das regras relativas às vendas e às garantias para todos os canais de venda foi confirmada no âmbito do balanço de qualidade da legislação da UE em matéria de proteção dos consumidores e de comercialização, que abrangeu também a Diretiva 1999/44/CE.*⁴⁸

fim de criar condições equitativas para todas as empresas que vendem bens aos consumidores. *Ao mesmo tempo, a presente diretiva deve, em conformidade com o direito da União, assegurar também um elevado nível de proteção do consumidor, a fim de dar aos consumidores a confiança para efetuarem compras transfronteiriças, bem como no intuito de reforçar o funcionamento do mercado interno.*

⁴⁸ *Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2017) 208 final, Relatório do balanço de qualidade relativo à Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Práticas Comerciais Desleais); Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores; Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores; Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas; Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos*

interesses dos consumidores; Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa.

Or. en

Justificação

O alargamento do âmbito de aplicação às vendas em linha e fora de linha demonstra que é agora ainda mais importante garantir a salvaguarda de um elevado nível de proteção do consumidor nos termos do direito da União, uma vez que tal irá abranger e afetar um número muito maior de pessoas e empresas do que inicialmente previsto.

Alteração 422

Lucy Anderson, Biljana Borzan, Sergio Gutiérrez Prieto, Evelyne Gebhardt, Olga Sehnalová, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de resolver os problemas *decorrentes* da fragmentação das regras nacionais, as empresas e os consumidores devem poder contar com um conjunto de regras específicas *plenamente* harmonizadas para as vendas de bens. *São necessárias regras uniformes em relação a diversos elementos essenciais do direito dos contratos celebrados com os consumidores que, ao abrigo da atual abordagem de harmonização mínima, conduziram a disparidades e a obstáculos ao comércio na União Europeia.* Por conseguinte, *a presente diretiva* deve *revogar a Diretiva 1999/44/CE que prevê uma harmonização mínima e introduzir regras plenamente harmonizadas sobre os contratos de venda de bens.*

Alteração

(8) A fim de resolver os problemas *que decorrem* da fragmentação das regras nacionais, as empresas e os consumidores devem poder contar com um conjunto de regras específicas harmonizadas para as vendas *em linha* de bens *e outras vendas à distância de bens.* *A presente diretiva deve estabelecer um conjunto de regras comuns e claras relativas aos direitos contratuais dos consumidores no contexto da compra de bens e ajude a instaurar um ambiente comercial estável para os vendedores. Estas regras devem reconhecer que os consumidores e vendedores não estão em pé de igualdade e que, por conseguinte, o quadro jurídico deve ser justo e equitativo, a fim de garantir um nível elevado de proteção do consumidor, sem deixar de atender às preocupações das empresas, nomeadamente das pequenas empresas.*

Alteração 423

Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt, Olga Sehnalová, Biljana Borzan, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A presente diretiva não afeta o direito dos contratos dos Estados-Membros em domínios não regulados por ela. Além disso, em certos domínios regulados pela presente diretiva, os Estados-Membros devem igualmente poder estabelecer regras em relação a aspetos que não são regulados pela presente diretiva: ***tal diz respeito a prazos de prescrição para o exercício dos direitos dos consumidores e a garantias comerciais***. Por último, no que se refere ao direito de regresso do vendedor, os Estados-Membros deverão poder prever condições mais pormenorizadas para o exercício desse direito.

Alteração

(14) A presente diretiva não afeta o direito dos contratos dos Estados-Membros em domínios não regulados por ela. ***Além disso, a sua aplicação não deve, em caso algum, justificar a redução do nível da proteção concedida aos consumidores nos domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação da legislação da União.*** Além disso, em certos domínios regulados pela presente diretiva, os Estados-Membros devem poder estabelecer regras em relação a aspetos que não são regulados pela presente diretiva. Por último, no que se refere ao direito de regresso do vendedor, os Estados-Membros deverão poder prever condições mais pormenorizadas para o exercício desse direito.

Alteração 424 Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A fim de proporcionar clareza quanto ao que um consumidor pode esperar dos bens e à responsabilidade do vendedor no caso de falhar a entrega do que é

Alteração

(19) A fim de proporcionar clareza quanto ao que um consumidor pode esperar dos bens e à responsabilidade do vendedor no caso de falhar a entrega do que é

esperado, é essencial *harmonizar plenamente as regras para determinar a conformidade com o contrato. A aplicação de* uma combinação de critérios subjetivos e objetivos *deve* salvaguardar os interesses legítimos *de ambas as partes de um* contrato de compra e venda. A conformidade com o contrato deve ser avaliada tendo em conta não só os requisitos que o vendedor definiu efetivamente no contrato — inclusive na informação pré-contratual que faz parte integrante do contrato — mas também determinados requisitos objetivos que constituem as regras geralmente previstas para os bens, designadamente em termos de adequação para o efeito, embalagem, instruções de instalação e qualidades e capacidades de desempenho normais.

esperado, é essencial *aplicar* uma combinação de critérios subjetivos e objetivos *para* salvaguardar os interesses legítimos *das partes contratantes num contrato de compra e venda, ou seja dos consumidores e dos vendedores. A* conformidade com o contrato deve ser avaliada tendo em conta não só os requisitos que o vendedor definiu efetivamente no contrato – inclusive na informação pré-contratual que faz parte integrante do contrato *ou dos modelos e amostras expostos em montras, salas de exposição e feiras comerciais* – mas também determinados requisitos objetivos que constituem as regras geralmente previstas para os bens, designadamente em termos de adequação para o efeito, embalagem, instruções de instalação e qualidades e capacidades de desempenho normais.

Or. en

Justificação

Com o alargamento do âmbito de aplicação da proposta aos contratos de venda de bens adquiridos de forma tradicional, a conformidade deverá deixar de se restringir aos requisitos estabelecidos no contrato e na informação pré-contratual. Além disso, as amostras de produtos expostos nas montras, em salões de exposição ou em feiras comerciais que não constituam informações pré-contratuais podem representar um critério importante de avaliação da conformidade com o contrato de vendas fora de linha.

Alteração 425

Lucy Anderson, Olga Sehnalová, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière

Proposta de diretiva

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A fim de permitir que as empresas contem com um único conjunto de regras em toda a União, *é necessário harmonizar*

Alteração

(26) A fim de permitir que as empresas contem com um único conjunto de regras em toda a União *e de assegurar um nível*

plenamente o período de tempo durante o qual o ónus da prova pela falta de conformidade é invertido a favor do consumidor. Nos dois primeiros anos, a fim de beneficiar da presunção de falta de conformidade, ***o consumidor deve apenas demonstrar*** que o bem não está conforme, sem necessidade de demonstrar ***também*** que a falta de conformidade existia efetivamente no momento relevante para determinar a conformidade. A fim de aumentar a segurança jurídica em relação aos meios de compensação disponíveis para a falta de conformidade com o contrato ***e a fim de eliminar um dos principais obstáculos que inibem o mercado interno, deve estar prevista uma ordem plenamente harmonizada em que os meios de compensação podem ser exercidos. Em especial, o consumidor deve beneficiar de uma escolha entre a reparação ou a substituição, como um primeiro meio que deverá ajudar a manter a relação contratual e a confiança mútua. Além disso, permitir que os consumidores exijam reparação deve incentivar um consumo sustentável e poderia contribuir para uma maior durabilidade dos produtos.***

elevado de proteção do consumidor, justifica-se uma harmonização do período de tempo durante o qual o ónus da prova pela falta de conformidade é invertido a favor do consumidor. Nos dois primeiros anos, ***para além de dispor de um direito de recusa a curto prazo, o consumidor deve,*** a fim de beneficiar da presunção de falta de conformidade, ***ter apenas de comprovar*** que o bem não está conforme, sem necessidade de demonstrar que a falta de conformidade existia efetivamente no momento relevante para determinar a conformidade. ***Além disso,*** a fim de aumentar a segurança jurídica em relação aos meios de compensação disponíveis para a falta de conformidade com o contrato, ***é necessário prever regras harmonizadas que consagrem o princípio da liberdade de escolha dos meios de compensação.***

Or. en

Alteração 426

Lucy Anderson, Olga Sehnalová, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A fim de assegurar a transparência, devem ser previstos determinados requisitos de transparência para garantias comerciais. Além disso, a fim de aumentar a segurança jurídica e evitar que os

Alteração

(34) A fim de assegurar a transparência, devem ser previstos determinados requisitos de transparência para garantias comerciais. Além disso, a fim de aumentar a segurança jurídica e evitar que os

consumidores sejam induzidos em erro, a presente diretiva deve prever que, sempre que as condições de garantia comercial contidas em anúncios ou na informação pré-contratual forem mais favoráveis para o consumidor do que as incluídas na declaração de garantia, devem prevalecer as condições mais vantajosas. Por último, a presente diretiva deve estabelecer regras sobre o conteúdo da declaração de garantia e sobre o modo como esta deve ser disponibilizada aos consumidores. Os Estados-Membros devem ser livres de estabelecer regras sobre outros aspetos das garantias comerciais não abrangidos pela presente diretiva, desde que essas regras não privem os consumidores da proteção que lhes é conferida pelas disposições de harmonização *plena* da presente diretiva sobre garantias comerciais.

consumidores sejam induzidos em erro, a presente diretiva deve prever que, sempre que as condições de garantia comercial contidas em anúncios ou na informação pré-contratual forem mais favoráveis para o consumidor do que as incluídas na declaração de garantia, devem prevalecer as condições mais vantajosas. Por último, a presente diretiva deve estabelecer regras sobre o conteúdo da declaração de garantia e sobre o modo como esta deve ser disponibilizada aos consumidores. Os Estados-Membros devem ser livres de estabelecer regras sobre outros aspetos das garantias comerciais não abrangidos pela presente diretiva, desde que essas regras não privem os consumidores da proteção que lhes é conferida pelas disposições de harmonização da presente diretiva sobre garantias comerciais. *A presente diretiva deve assegurar que, em conformidade com o direito da União, os consumidores continuem a beneficiar de um elevado grau de proteção do consumidor em matéria de garantias comerciais.*

Or. en

Justificação

A nova legislação relativa ao mercado interno deve ter em consideração as disposições de proteção do consumidor respeitando as disposições estabelecidas pela Diretiva Direitos dos Consumidores.

Alteração 427

Lucy Anderson, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente diretiva os contratos de venda de

Alteração

Suprimido

bens de segunda mão adquiridos em leilão, quando os consumidores tenham oportunidade de assistir pessoalmente à venda.

Or. en

Justificação

Não é lógico excluir estas vendas do âmbito de aplicação da presente diretiva, uma vez que os consumidores nem sempre dispõem dos conhecimentos necessários que lhes permitam avaliar o estado do produto para o qual apresentaram uma proposta.

Alteração 428

Lucy Anderson, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) «Produtor»: o fabricante de ***bens***, o importador de bens na União ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor, através da indicação nos bens do seu nome, marca ou outro sinal distintivo;

Alteração

(d) «Produtor»: ***relativamente a bens***, o fabricante de ***um produto***, o importador de bens na União, ***o produtor de uma matéria-prima*** ou ***o fabricante de uma componente, bem como*** qualquer outra pessoa que se apresente como produtor, através da indicação nos bens do seu nome, marca ou outro sinal distintivo;

Or. en

Alteração 429

Lucy Anderson, Biljana Borzan, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) «Gratuito»: livre dos custos

Alteração

(i) «Gratuito»: livre dos custos

necessários incorridos para repor os bens em conformidade, nomeadamente o custo de transporte, mão-de-obra e materiais.

habitualmente incorridos para repor os bens em conformidade, nomeadamente o custo de transporte, mão-de-obra e materiais.

Or. en

Alteração 430

Lucy Anderson, Evelyne Gebhardt, Olga Sehnalová, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière

Proposta de diretiva

Artigo 3 –parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros não devem manter ou introduzir disposições contrárias às previstas na presente diretiva, nomeadamente disposições mais ou menos rigorosas, que tenham por objetivo garantir um nível diferente de defesa do consumidor.

Alteração

Na medida do previsto ou salvo se disposto em contrário na presente diretiva, os Estados-Membros podem manter ou introduzir disposições mais rigorosas em matéria de proteção do consumidor.

Or. en

Justificação

Embora se justifique proceder à harmonização de certos aspetos relativos aos contratos de vendas de bens com base num nível elevado de proteção do consumidor, e no respeito das competências dos Estados-Membros na União, importa também recordar que a jurisprudência europeia neste domínio está a evoluir muito rapidamente. A fim de proporcionar às empresas e aos consumidores um maior grau de segurança jurídica, é simultaneamente razoável e prudente permitir aos Estados-Membros manter ou adotar disposições mais rigorosas em matéria de proteção dos consumidores, na medida do previsto ou salvo se disposto em contrário na presente diretiva.

Alteração 431

Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa esperar receber;

Alteração

b) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. de

Alteração 432

Lucy Anderson, Olga Sehnalová, Biljana Borzan, Liisa Jaakonsaari, Sergio Gutiérrez Prieto, Virginie Rozière, Evelyne Gebhardt

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A reparação ou substituição deve ser concluída dentro de um prazo razoável e sem inconvenientes significativos para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e o fim a que se destinam.

Alteração

2. A reparação ou substituição deve ser concluída dentro de um prazo razoável e, ***em qualquer caso, no prazo de 30 dias a contar do momento em que o vendedor adquiriu a posse material dos bens ou em que o consumidor entregou os bens ao transportador escolhido pelo vendedor.*** ***Uma tal*** reparação ou substituição deve ser concluída sem inconvenientes significativos para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e o fim a que se destinam.

Or. en

Justificação

Alteração em consonância com o alargamento do âmbito de aplicação a fim de diferenciar os vários canais de vendas.